SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013557 - RS (2022/0214705-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	A DA S DA S
ADVOGADOS	:	ERNESTO DOS ANJOS GONÇALVES - RS024279
		MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
		ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
AGRAVADO	:	A S DE S M
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
		BAYDIR DE SOUZA BARROS - RS101169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E DE SALDO DE FGTS. VALORES PLEITEADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo interno provido nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37470782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/06/2023 14:56:55
Código de Controle do Documento: 9ac8897a-2a11-4aad-8b47-1d5665432258

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013557 - RS (2022/0214705-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	A DA S DA S
ADVOGADOS	:	ERNESTO DOS ANJOS GONÇALVES - RS024279
		MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
		ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
AGRAVADO	:	A S DE S M
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
		BAYDIR DE SOUZA BARROS - RS101169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E DE SALDO DE FGTS. VALORES PLEITEADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo interno provido nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A. DA S. DA S. contra decisão assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E DE SALDO DE FGTS. VALORES PLEITEADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREJUDICADO O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, BEM COMO DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.010, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No agravo, alega-se que (a) a decisão agravada concedeu à agravante o direito de meação do saldo de FGTS e das verbas rescisórias trabalhistas auferidas pelo recorrido na constância do casamento, (b) contudo, não houve a concessão das verbas

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

remuneratórias e indenizatórias auferidas durante a união e recebidas mediante a ação trabalhista, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida para que todo o produto da reclamatória seja partilhado, (c) o casamento das partes foi regido pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo como base os arts. 1.658 a 1.666 do CC, assim há a meação igualitária de todos os bens adquiridos onerosamente durante a união, incluindo-se os créditos trabalhistas nascidos e reivindicados na constância do casamento, e (d) os valores recebidos por qualquer dos cônjuges a título de salário integram mensalmente o patrimônio comum do casal e, portanto, são partilháveis no regime da comunhão parcial de bens.

Em petição de fls. 1.968-1.972, a agravante formulou novo pedido incidental de tutela provisória de urgência, deferido pela decisão de fls. 1.987-1.992 "para atribuir efeito ativo ao recurso especial e determinar a suspensão do levantamento dos valores que o recorrido tem a receber nos autos do processo n.º 50001697320168210035 que tramita na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sapucaia do Sul/RS, até ulterior deliberação".

Não houve apresentação de contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno merece provimento.

Convém rememorar alguns aspectos da causa.

O juízo de primeiro grau, ao julgar em parte procedentes os pedidos autorais, consignou o seguinte:

> A autora pretende a partilha de 50% dos valores advindos da reclamatória trabalhista 00010748920105040006 da 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS, ajuizada pelo réu no curso do casamento. As partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens e divorciaram-se em 22/10/2013, partilhando bens móveis e imóveis. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 23/09/2010, ou seja, quando as partes ainda eram casadas (1/10).
> Em que pese o entendimento do TJ/RS de que os valores advindos da reclamatória trabalhista não se comunicariam, pois atinentes ao trabalho pessoal, a teor do art. 1.659, VI, do CC, entendo que no caso, considerando que a reclamatória trabalhista foi pleiteada no curso do casamento, os referidos valores devem ser partilhados entre as partes em 50% para cada um, conforme entendimento do STJ. No entanto, entendo que o FGTS mesmo advindo da reclamatória trabalhista não deve ser partilhado, pois que se trata de verba de caráter indenizatório.

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

> Por conseguinte, defiro o pedido de arresto do valor de 50% da reclamatória trabalhista e não a penhora no rosto dos autos, pois que ainda não se está em cumprimento de sentença. Assim, cabível a expedição de ofício para a vara trabalhista para fins de arresto.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do ora agravado, por entender o seguinte:

> Com efeito, as partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens desde 29/07/2005 e divorciaram-se em 22/10/2013 (documento 8 do Evento 2), tendo celebrado acordo de partilha de bens nos autos do processo n. 035/1.13.0001021-8 (fls. 29/30 do documento 9 do Evento 2), pretendendo a autora na presente ação de sobrepartilha ver incluídos no rol de bens partilháveis oriundos do casamento havido entre as partes a sua meação relativamente (i) ao valor que o réu possui nos autos da reclamatória trabalhista n. 0001074-89.2010.5.04.0006, ajuizada em 23/09/2010, ou seja, quando as partes ainda eram casadas (fl. 06 do documento 10 do Evento 2); e (ii) ao valor a título de FGTS que o réu percebeu no período de 29/07/2005 a 15/10/2013.
> A ex-esposa não faz jus aos valores que o réu eventualmente venha a perceber em decorrência de reclamatória trabalhista por ele movida, ainda que ajuizada esta na vigência do casamento, pois, conforme estabelece o art. 1659, inciso VI, do Código Civil, excluem-se da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, por se enquadrarem na categoria de fruto civil do trabalho.
> (...)
> Da mesma forma, no que tange aos valores depositados em conta vinculada do FGTS, por serem considerados provento do trabalho pessoal, não integram o patrimônio comum do casal, acarretando a sua incomunicabilidade, na forma do art. 1659, inciso VI, do Código Civil.

A decisão ora agravada foi proferida com a seguinte fundamentação:

> O acórdão recorrido não merece prosperar, pois contraria o entendimento desta Corte de que "os depósitos vinculados à conta do FGTS e as verbas trabalhistas auferidos durante a sociedade conjugal pertencem à "massa de bens comum do casal", devendo ser partilhados de forma igualitária à época de sua dissolução, ainda que o saque não seja realizado imediatamente após a separação do casal" (AgInt no REsp n. 1.896.600/SC, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021).
> A propósito, ainda:
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO*

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE E OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE FOI OBJETO DE PAGAMENTO PELO INSS SOMENTE APÓS O DIVÓRCIO. COMUNHÃO E PARTILHA. POSSIBILIDADE. SEMELHANÇA COM AS INDENIZAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA, COM VALORES ATRASADOS ORIGINADOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES DE FGTS. APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PROVENTOS DO TRABALHO QUE SE REVERTEM AO ENTE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO, DE ESFORÇO COMUM DOS CÔNJUGES E COMUNICABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS COMO FRUTO DO TRABALHO DE AMBOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESSEMELHANÇAS.

1- Ação ajuizada em 20/01/2014. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e atribuído à Relatora em 03/02/2017.

2- O propósito recursal é definir se deverá ser objeto de partilha o crédito previdenciário recebido pelo cônjuge em razão de trânsito em julgado de sentença de procedência de ação por ele ajuizada em face do INSS, por meio da qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço.

3- As indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados originados de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo. Precedentes.

4- A previdência privada fechada, por sua vez, é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho. Precedente.

5- O crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública que, conquanto recebido somente veio a ser recebido após o divórcio, tem como elemento causal uma ação judicial ajuizada na constância da sociedade conjugal e na qual se concedeu o benefício retroativamente a período em que as partes ainda se encontravam vinculadas pelo casamento, deve ser objeto de partilha, na medida em que, tal qual na hipótese de indenizações trabalhistas e recebimento de diferenças salariais em atraso, a eventual incomunicabilidade dos proventos do trabalho geraria uma injustificável distorção em que um dos cônjuges poderia possuir inúmeros bens reservados frutos de seu trabalho e o outro não poderia tê-los porque reverteu, em prol da família, os frutos de seu trabalho.

6- Em se tratando de ente familiar e de regime matrimonial

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

da comunhão parcial de bens, a colaboração, o esforço comum e, consequentemente, a comunicabilidade dos valores recebidos como fruto de trabalho deve ser presumida.
7- Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na ação de sobrepartilha, invertendo-se a sucumbência fixada na sentença. (REsp n. 1.651.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.
1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)
3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)
4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.
5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.
6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque,

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

> *seja possível a retirada do numerário.*
> *7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.*
> *8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.399.199/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016.)*
> Destarte, o pedido da recorrente deve ser julgado totalmente procedente para reconhecer o direito à sobrepartilha dos valores de FGTS e de verbas rescisórias trabalhistas auferidos pelo recorrido na constância do casamento, à luz do entendimento desta Corte.

Após a interposição do presente agravo interno, a agravante formulou pedido de tutela provisória de urgência incidental de e-STJ Fls. 1968-1973, solicitando "*o arresto dos valores que o recorrido tem a receber nos autos do processo nº 50001697320168210035 que tramita na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sapucaia do Sul/RS*", ao argumento de que o recorrido já se apropriou da integralidade das verbas trabalhistas, podendo conceder destinação obscura.

O eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em substituição eventual ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob a seguinte fundamentação:

> Nesse contexto, acerca do tema controvertido, relacionado ao direito de partilha de verbas trabalhistas e FGTS, cujos valores sejam apurados em ação judicial em que a causa de pedir remota reside em contrato de trabalho executado na constância do casamento, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que esses valores devem ser equanimemente partilhados entre os ex-cônjuges.
> (...)
> Portanto, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência da requerente. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de levantamento dos valores da venda do imóvel comum na ação originária de divórcio, sem que a requerente tenha ainda recebido os valores referentes à sobrepartilha.
> Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito.
> Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para atribuir efeito ativo ao recurso especial e determinar a suspensão do levantamento dos valores que o recorrido tem a receber nos autos do processo n.º 50001697320168210035 que tramita na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sapucaia do Sul/RS, até ulterior

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

deliberação.

Feita essa breve contextualização, assevera a agravante que a decisão agravada, ao limitar o direito à sobrepartilha às verbas rescisórias trabalhistas auferidas pelo agravado na constância do casamento, ofendeu a jurisprudência do STJ, alertando que "*há clara diferença entre verbas rescisórias, remuneratórias e indenizatórias*".

Com efeito, o agravo interno deve ser provido tão somente para aclarar a decisão agravada.

É que, consoante se infere do inteiro teor do voto condutor do acórdão proferido nos autos do REsp n. 1.399.199/RS (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016), citado na decisão agravada, esta Corte reconhece a comunicabilidade de todas as verbas trabalhistas, sem distinção, nascidas e pleiteadas na constância do casamento:

> (...) **as verbas trabalhistas recebidas por um dos ex-cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondentes a direitos adquiridos na constância de casamento, celebrado sob o regime da comunhão universal ou parcial de bens, integram o patrimônio comum do casal**. E isso porque, como essas parcelas não foram pagas na época própria, não foram utilizadas no sustento e manutenção do lar conjugal, circunstância que demonstra terem ambos os cônjuges suportado as dificuldades da injusta redução de renda, sendo certo, de outra parte, que esses recursos constituíram reserva pecuniária, espécie de patrimônio que, portanto, integra a comunhão e deve ser objeto da partilha decorrente da separação do casal"
> (...)
> No tocante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é certo que se cuida de direito social decorrente da relação de emprego, destinado à manutenção do empregado em caso de despedida sem justa causa ou extinção da empresa, podendo ainda ser sacado em outras hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, como aposentadoria; falecimento do titular da conta; pagamento de parte das prestações ou amortização de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; doenças especificadas em lei, alcance da idade de 70 anos. A conta vinculada do trabalhador é composta por contribuição mensal do empregador, correspondente a 8% da remuneração do empregado. A disponibilidade dos recursos depende da configuração de uma das hipóteses previstas na Lei 8.036/90.
> Antes disso não pode ser sacado pelo trabalhador, e os recursos devem ser aplicados pelo agente operador conforme os fins sociais ditados na lei de regência (habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana) e

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

remuneração também nela estabelecida.
Em caso de falecimento, os recursos são entregues aos dependentes do titular da conta, somente a eles fazendo jus seus sucessores previstos da lei civil na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, o que evidencia o seu caráter de reserva legalmente vinculada a certas situações de necessidade expressamente previstas em lei.
Entendo, portanto, que, permanecendo os depósitos de FGTS indisponíveis na conta-vinculada do trabalhador, guardam natureza personalíssima, não sendo passíveis de partilha mesmo que ocorra a separação do casal.
Com efeito, trata-se de reserva personalíssima, derivada da relação de emprego, compreendida na expressão legal "proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge" (CC, art. 1559, VI), valores que guardam esta característica de incomunicabilidade enquanto permanecerem afetados ao regramento e à finalidade social que norteia o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Tanto assim o é que, em caso de óbito do titular da conta, os valores são legalmente destinados à manutenção de seus dependentes por ocasião do óbito, não se tratando de patrimônio que pudesse ter sido legado ou partilhado entre seus sucessores, segundo a lei civil, salvo na ausência de dependentes (Lei 8036/90. art. 20, inciso IV). Se os depósitos em conta vinculada ativa de FGTS não podem ser legados ou partilhados entre sucessores, salvo em caso de inexistência de dependentes quando do óbito, naturalmente não podem ser considerados patrimônio passível de partilha quando da separação.
Enquanto integrante do sistema do FGTS, o saldo indisponível da conta vinculada é bem personalíssimo e incomunicável do trabalhador, destinado à sua proteção ou de seus dependentes no caso de futuro surgimento de hipótese de saque prevista em lei, não integrando o patrimônio do casal para efeito de partilha em caso de separação.
Havendo durante a união hipótese legal de saque dos recursos, todavia, os valores efetivamente sacados, na proporção dos depósitos ocorridos no período da união estável ou casamento - sejam eles empregados na aquisição de imóvel, aplicados em instituições financeiras ou investidos de qualquer outra forma - passam a integrar o patrimônio comum, assim como sucede com a sobra de salários poupados e aplicados em bancos ou outros tipos de bens móveis ou imóveis, conforme jurisprudência acima mencionada. Nesse sentido, o REsp 758.548-MG, importante precedente da 3ª Turma, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual foi destacado que a conta vinculada do trabalhador permanece indisponível até que ocorra hipótese legal de saque e que, tal ocorrendo, haverá partilha entre os cônjuges apenas dos depósitos ocorridos durante a vigência da união conjugal.

No mesmo sentido, ainda:

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, CUJO DIREITO FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal. Precedentes.
> 3. O Tribunal estadual reconheceu que os valores recebidos por meio de precatório, após o fim da relação conjugal, tiveram origem na constância do matrimônio, de sorte que estavam sujeitos a partilha.
> 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 6. Agravo interno não provido. **(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.570/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)**

Com essas considerações, de fato, o pedido da agravante deve ser julgado totalmente procedente para reconhecer o direito à sobrepartilha dos valores de FGTS e de todas as verbas trabalhistas auferidos pelo recorrido na constância do casamento, à luz do entendimento desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37294228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/06/2023 16:39:51
Código de Controle do Documento: 3ce1ed48-625e-44cf-b1c2-b64b793c808e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.557 / RS

Número Registro: 2022/0214705-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000438620178210035

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A DA S DA S
ADVOGADOS	:	ERNESTO DOS ANJOS GONÇALVES - RS024279
		MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
		ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
RECORRIDO	:	A S DE S M
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
		BAYDIR DE SOUZA BARROS - RS101169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A DA S DA S
ADVOGADOS	:	ERNESTO DOS ANJOS GONÇALVES - RS024279
		MÁRCIO GILBRAN MÜLLER GONÇALVES - RS065422
		ANDREIA MARCHIORO RAMPON - RS096177
AGRAVADO	:	A S DE S M
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FRAGA DA SILVA - RS097710
		BAYDIR DE SOUZA BARROS - RS101169

TERMO

Documento eletrônico VDA37451619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:07:11
Código de Controle do Documento: 379e4607-720e-42b0-9a52-7465c0ca5942

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37451619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:07:11
Código de Controle do Documento: 379e4607-720e-42b0-9a52-7465c0ca5942